



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.739, de 06 de julho de 1998.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUN-
CIONAMENTO DE EMPRESAS DEDICADAS
À OPERAÇÃO DE DESMONTE DE VEÍCULO-
S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam a prática de desmonte de veículos automotores e/ou comércio de peças recuperadas, passam a ter esta atividade regulada pela presente Lei.

Art. 2º - O desmonte de veículos automotores somente poderá ser executado quando o estabelecimento possua a baixa do respectivo veículo junto ao DETRAN, com declaração firmada pelo seu ex-proprietário ou Companhia Seguradora, com todas as características do veículo sinistrado, com a respectiva assinatura autenticada por notário público.

§ 1º - A Companhia Seguradora deverá expedir uma declaração assinada pela Companhia e por um perito, ao proprietário do veículo, atestando se o veículo se encontra em estado recuperável ou irrecuperável. Deverá também dar baixa do DETRAN e o chassi do veículo tem que ser "recortado".

§ 2º - A Empresa ou pessoa física deverá manter dita documentação arquivada e à disposição das autoridades públicas pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

§ 3º - A Empresa manterá escrita regular e registro, referente à movimentação das peças resultantes dos desmontes.

§ 4º - Será considerado o estoque que a Empresa possui regularmente escriturado até a sanção desta Lei. A partir desta data todos os veículos automotores adquiridos deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.739, de 06 de julho de 1998.

Art. 3º - É de competência concorrente ao DETRAN, a atuação da SMTT, nos casos previstos nesta Lei, respeitadas as devidas competências exclusivas, e tais órgãos, manterão troca de informações.

Art. 4º - A prática da atividade comercial que não observar qualquer dos preceitos supra, importará ao infrator:

I - Em uma primeira notificação cumulada com uma multa de 100 (cem) UFIRs, tendo o mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização.

II - Em uma segunda notificação cumulada com uma multa de 200 (duzentas) UFIRs, tendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida regularização.

III - Em uma terceira notificação cumulada com uma multa de 500 (quinhentas) UFIRs, tendo o mesmo o prazo de 90 (noventa) dias para a devida regularização.

Art. 5º - Após estas cominações estabelecidas no art. 3º, o descumprimento das mesmas implicará na cassação do alvará do respectivo estabelecimento pelas autoridades municipais, sem prejuízo de penalidades legais.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ


KÁTIA BORN RIBEIRO

Prefeita

Publicado no DOM

07 / 07 / 98



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	